



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 68/VI/2005:

Autoriza o Governo a legislar sobre a criação dos Serviços de Polícia Nacional.

Resolução nº 127/VI/2005:

Cría uma Comissão Eventual de Redacção.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto 3/2005:

Aprova o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África no montante de \$1.750.000,00, destinado ao financiamento do projecto do engarrafamento de água.

Resolução nº 18/2005:

Actualiza o montante das pensões mensais atribuídas aos cidadãos que indica.

Resolução nº 19/2005:

Atribui ao cidadão Ilídio Martinho Figueiredo Ramos, um complemento da pensão.

Resolução nº 20/2005:

Atribui à cidadã Damiana Filomena Duarte Oliveira, uma pensão mensal.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, AGRICULTURA E PISCAS

Portaria nº 32/2005:

Fixa o montante das taxas a serem cobradas pela emissão de documentos pela Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Despacho conjunta:

Criando um grupo de trabalho que terá por missão fazer a harmonização da base de dados dos salários com a dos recursos humanos da AP.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 68/VI/2005

de 16 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para criar os Serviços de Polícia Nacional, adiante designados, abreviadamente, por SPN, responsáveis pela segurança pública em todo o território nacional.

Artigo 2º

Sentido e extensão

1. A criação dos Serviços de Polícia Nacional, ao abrigo da presente lei, deverá observar as normas e princípios constitucionais e os preceitos constantes de instrumentos internacionais a que Cabo Verde se encontra vinculado e relativos aos direitos humanos.

2. A autorização referida no artigo antecedente tem o seguinte sentido e extensão:

a) Criar os SPN procedendo à unificação, sob a mesma direcção e comando, dos seguintes organismos de natureza policial:

i. Polícia de Ordem Pública;

ii. Guarda Fiscal;

iii. Polícia Marítima;

iv. Polícia Florestal.

b) Os SPN constituirão o órgão de comando e direcção operacional dos organismos de natureza policial referidos na alínea anterior, que lhe ficarão subordinados hierarquicamente;

c) Os SPN serão uma instituição de natureza civil, profissional e apartidária;

d) Os Serviços de Polícia Nacional terão uma direcção nacional e comandos regionais;

e) A organização dos SPN será única para todo o território nacional, obedecendo à hierarquia do comando em todos os níveis da estrutura organizativa;

f) Os SPN ficarão na dependência do membro do Governo responsável pela área de segurança e ordem pública, terão a sua sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago, podendo dispor de estruturas desconcentradas em qualquer parte do território nacional;

g) Os SPN serão dirigidos por um director nacional, que será coadjuvado pelos seus adjuntos;

h) O Director Nacional dos SPN exercerá a sua autoridade de comando e direcção operacional directamente sobre os comandantes e responsáveis dos organismos policiais subordinados;

i) Aprovar a estrutura orgânica e de funcionamento dos SPN.

Artigo 3º

Prazo

A presente autorização legislativa é concedida por um período de seis meses.

Aprovada em 1 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 19 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 20 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 127/VI/2005

de 16 de Maio

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

– José Manuel Gomes Andrade (PAICV) – Presidente

– José Luís Lima Santos (MPD)

– Elísio Sousa Lima (PAICV)

– Jorge Arcanjo Livramento Nogueira (MPD)

– Antero Teixeira (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativo.

Aprovada em 28 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 3/2005

de 16 de Maio

Pelo nº 2 do artigo 59º da Lei nº 53/VI/2005, de 3 de Janeiro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2005, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, foi o Governo autorizado a proceder à contratação de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, aos 7 de Abril de 2005, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em Africa, um Acordo de Empréstimo no montante equivalente a um milhão e setecentos e cinquenta mil dólares (\$ 1,750,000.00) destinado ao financiamento do Projecto de engarrafamento de água.

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovado o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em Africa, aos 7 de Abril de 2005, cujos textos em francês e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º**Objectivo**

O empréstimo objecto do Acordo referido no artigo 1º, no montante equivalente a um milhão e setecentos e cinquenta mil dólares (\$ 1,750,000.00), destina-se ao financiamento do Projecto de engarrafamento de água.

Artigo 3º**Pagamento de juros**

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário fica obrigado ao pagamento de uma taxa de juros de 2,5 % ao ano sobre o montante de crédito ainda em dívida.

2. Este encargo, deve ser pago ao Fundo, de seis em seis meses, em função do primeiro dia do mês que se segue ao primeiro desembolso da conta do empréstimo.

Artigo 4º**Amortizações**

1. O empréstimo é amortizável em vinte e um anos, após a expiração dum período de carência de sete anos a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

2. O reembolso deve ser efectuado em quarenta e dois pagamentos semestrais, de acordo com o quadro de amortização constante do Anexo I do presente Acordo.

Artigo 5º**Prazos**

A data de encerramento é fixada a 30 de Junho de 2008 ou qualquer outra data posterior, fixada pelo BADEA e notificada ao Mutuário no melhor prazo.

Artigo 6º**Poderes**

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em Africa, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 7º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges - João Pereira Silva - João Pinto Serra

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ACCORD DE PRET**(PROJET DE MISE EN BOUTEILLE DE L'EAU DANS L'ÎLE DE SANTIAGO)****ENTRE LA REPUBLIQUE DU CAP VERT ET LA BANQUE ARABE POUR LE DEVELOPPEMENT ECONOMIQUE EN AFRIQUE****Accord de Prêt**

Accord en date du 7 avril 2005, entre la République du Cap Vert (ci-après dénommée l'Emprunteur) et la Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique (ci-après dénommée la BADEA).

Attendu que A) L'Emprunteur a demandé à la BADEA de contribuer au financement du Projet décrit dans l'Annexe "II" au présent Accord;

Attendu que B) Le Projet sera exécuté par la Société « Aguas de Cabo Verde », ci-après dénommée « la société » avec l'assistance de l'Emprunteur et que, dans le cadre de cette assistance, l'Emprunteur mettra à la disposition de la société les fonds du Prêt conformément aux dispositions du présent Accord.

Attendu que C) L'Emprunteur participe au financement du Projet et affectera à cette fin un montant équivalent à un million cinq mille dollars (\$ 1,005,000.00);

Attendu que D) L'objectif de la BADEA est de promouvoir le développement économique des pays d'Afrique dans un esprit de solidarité et d'intérêt mutuel et de renforcer ainsi les liens qui unissent les Etats Africains et la Nation Arabe;

Attendu que E) La BADEA est convaincue de l'importance et de l'utilité dudit Projet pour le développement de l'économie de l'Emprunteur;

Attendu que F) La BADEA a accepté, compte tenu de ce qui précède, d'accorder à l'Emprunteur un prêt aux conditions stipulées dans le présent Accord;

PAR CES MOTIFS, les Parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

Article Premier

Conditions Generales - Definitions

Section 1.01 Les Parties au présent Accord acceptent toutes les dispositions des Conditions Générales des Accords de Prêt et de Garantie de la BADEA, ci-jointes, en date du 28 octobre 1979, telles qu'amendées à la date du présent Accord, (ci-après dénommées les Conditions Générales), en leur reconnaissant la même force et les mêmes effets que si elles étaient incorporées au présent Accord.

Section 1.02 A moins que le contexte ne requière une interprétation différente, les termes et expressions définis dans les Conditions Générales et dans le Préambule au présent Accord ont, chaque fois qu'ils sont employés dans le présent Accord, les significations figurant dans les Conditions Générales et dans ledit Préambule. En outre, les termes ci-après ont les significations suivantes:

- a) "MFP" désigne le Ministère des Finances et du Plan ;
- b) "La Société" désigne la Société Águas de Cabo Verde
- c) "E.C.V." désigne l'Escudo du Cap Vert, monnaie de l'Emprunteur;
- d) "Devises" désigne toute monnaie autre que l'E.C.V.

Article II

Le Pret

Section 2.01 La BADEA accepte de prêter à l'Emprunteur, aux conditions stipulées ou visées dans le présent Accord, un montant d'un million sept cent cinquante mille dollars (\$ 1,750,000.00).

Section 2.02 Le montant du Prêt peut être retiré du Compte du Prêt au titre des dépenses effectuées, ou si la BADEA y consent, des dépenses à effectuer, pour régler le coût raisonnable en devises et en monnaie locale des biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et qui doivent être financés au moyen du Prêt, tels qu'ils sont décrits dans l'Annexe "A" au présent Accord, y

compris les modifications qui pourraient être apportées à ladite Annexe d'un commun accord entre l'Emprunteur et la BADEA.

Section 2.03 A moins que la BADEA n'en convienne autrement, les biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et financés au moyen du Prêt sont acquis conformément aux dispositions de l'Annexe "B" au présent Accord.

Section 2.04 La date de clôture est fixée au 30 juin 2008 ou à toute autre date postérieure fixée par la BADEA et notifiée à l'Emprunteur dans les meilleurs délais.

Section 2.05 L'Emprunteur verse des intérêts au taux de deux et demi pour cent (2,5 %) l'an sur le montant du Prêt retiré et non encore remboursé.

Section 2.06 Les intérêts et les commissions éventuelles sont payables semestriellement. Les dates de paiement sont fixées en fonction du premier jour du mois qui suit le premier décaissement du compte du prêt.

Section 2.07 L'Emprunteur rembourse le principal en quarante-deux (42) versements semestriels, conformément au tableau d'amortissement figurant à l'Annexe "I" au présent Accord après expiration d'une période de grâce de sept ans qui court à partir du premier jour du mois suivant la date du premier décaissement du Compte du Prêt.

Article III

Execution du Projet

Section 3.01 L'Emprunteur veille à ce que la Société exécute le Projet, avec la diligence et l'efficacité voulues et selon les méthodes administratives, financières et techniques appropriées; il fournit, au fur et à mesure des besoins, les fonds, installations, services et autres ressources nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 3.02 L'Emprunteur s'engage à : a) conclure avec la Société un accord en vue de lui rétrocéder les fonds du Prêt pour être affectés, en totalité, à la réalisation du Projet et ce, à aux conditions suivantes : (1) taux d'intérêt : cinq pour cent (5%) sur le montant du prêt rétrocédé, retiré et non encore remboursé, (2) remboursement du principal : en 12 versements semestriels, après expiration d'une période de grâce de deux ans qui court à partir du premier jour du mois suivant la date du premier décaissement du compte du prêt ; ledit accord devant, en outre, inclure toutes les garanties et assurances que la Société présentera à l'Emprunteur, à des conditions jugées satisfaisantes par la BADEA ; et b) à ce que la Société exécute toutes les obligations que l'Emprunteur s'engage par le présent Accord à faire exécuter ou remplir par la Société.

Section 3.03 Pour l'exécution et la surveillance du Projet, l'Emprunteur s'engage à ce que la Société s'assure les services de consultants dont les qualifications, l'expérience, le mandat et les conditions d'emploi sont jugés satisfaisants par la BADEA.

Section 3.04 L'Emprunteur soumet ou veille à ce que la Société soumette à la BADEA, pour approbation, le projet de programme d'exécution du Projet ainsi que toutes les

modifications importantes qui pourraient y être ultérieurement apportées avec tous les détails que la BADEA peut demander.

Section 3.05 Outre les fonds du Prêt, l'Emprunteur fournit, ou veille à ce que la Société fournisse, au fur et à mesure des besoins, tous les autres fonds nécessaires à l'exécution du Projet, y compris les fonds qui pourraient être nécessaires pour couvrir tout dépassement de coût par rapport au coût estimatif du Projet à la date de signature du présent Accord; tous ces fonds doivent être fournis à des conditions jugées satisfaisantes par la BADEA.

Section 3.06 L'Emprunteur veille à ce que la Société assure ou fasse assurer, tous les biens importés qui doivent être financés au moyen des fonds du Prêt auprès d'assureurs dignes de confiance. Ladite assurance couvre tous les risques que comportent l'acquisition, le transport et la livraison desdits biens jusqu'à leur lieu d'utilisation ou d'installation et pour tous montants conformes à l'usage commercial; toute indemnité due au titre de ladite assurance est payable en une monnaie librement utilisable par l'Emprunteur pour remplacer ou faire réparer lesdits biens.

Section 3.07 L'Emprunteur (i) veille à ce que la Société tiennne les écritures nécessaires pour identifier les biens financés au moyen des fonds du Prêt et en justifier l'emploi dans le cadre du Projet, pour suivre l'avancement du Projet et son coût d'exécution et pour enregistrer de façon régulière, conformément aux principes comptables généralement admis, les opérations, les ressources et les dépenses, en ce qui concerne le Projet, ainsi que les opérations et la situation financière de la Société; (ii) donne et veille à ce que la Société donne aux représentants accrédités de la BADEA, toute possibilité raisonnable d'effectuer des visites pour des fins se rapportant au Prêt et d'inspecter le Projet, les biens et tous documents et écritures y afférents; et (iii) fournit ou veille à ce que la Société fournisse à la BADEA, tous renseignements que la BADEA peut raisonnablement demander en ce qui concerne le Projet et son coût d'exécution, les dépenses effectuées au moyen des fonds du Prêt et les biens financés au moyen desdits fonds ainsi que les opérations et la situation financière de la Société.

Section 3.08 L'Emprunteur prend ou veille à ce que soient prises, toutes les mesures nécessaires en vue d'exécuter le Projet et ne prend ni n'autorise que soit prise aucune mesure de nature à empêcher ou à compromettre l'exécution de l'une quelconque des dispositions du présent Accord.

Section 3.09 L'Emprunteur prend ou veille à ce que SUCLA prenne toutes les mesures nécessaires pour acquérir, en tant que de besoin, tous terrains et droits fonciers nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 3.10 L'Emprunteur fournit ou veille à ce que la Société fournisse, à la BADEA (i) des rapports trimestriels dans un délai de 30 jours à compter de la fin de chaque trimestre de l'année civile, sur l'exécution du Projet dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; (ii) dans les six mois suivant l'achèvement du

Projet, un rapport détaillé sur l'exécution et les premières activités d'exploitation du Projet, son coût, les avantages qui en découlent et en découleront et la réalisation des objectifs du Prêt.

Article IV

Dispositions Particulières

Section 4.01 L'Emprunteur veille à ce que la Société prenne toutes les dispositions nécessaires pour l'exploitation et l'entretien des installations, équipements, matériels et autres biens nécessaires ou utiles à l'exploitation du Projet ou à ses opérations conformément aux méthodes techniques, financières et administratives appropriées et de façon à optimiser l'efficacité de l'ensemble des opérations de la Société.

Section 4.02 L'Emprunteur veille à ce que la Société gère ses affaires, maintienne sa situation financière et conduise ses opérations conformément à des méthodes techniques, financières et administratives appropriées sous la conduite d'une direction compétente et d'un personnel qualifié et expérimenté.

Section 4.03 L'Emprunteur veille à ce que la Société s'assure les services du personnel qualifié et expérimenté nécessaire à un fonctionnement efficace du Projet.

Section 4.04 L'Emprunteur veille à ce que la Société prenne et maintienne auprès d'assureurs dignes de confiance, une assurance contre tous risques liés au Projet pour tous montants conformes à l'usage commercial.

Section 4.05 L'Emprunteur informe la BADEA de toute mesure envisagée qui aurait pour effet de compromettre la nature ou la gestion de la Société et donne à la BADEA toute possibilité raisonnable, avant que ne soit prise ladite mesure, de procéder à des échanges de vues avec l'Emprunteur à ce sujet.

Section 4.06 Sans préjudice des obligations qui lui incombent au titre du présent Accord, L'Emprunteur prend ou fait prendre toutes les mesures (y compris la fourniture de fonds, d'installations, des services et autres ressources) nécessaires ou appropriées pour permettre à la Société de remplir les obligations que l'Emprunteur s'engage par le présent Accord à faire exécuter ou remplir par elle et ne prend ni n'autorise aucune mesure de nature à empêcher ou compromettre l'exécution desdites obligations.

Section 4.07 L'Emprunteur veille à ce que la Société (i) fasse vérifier chaque année, par des auditeurs indépendants, de compétence reconnue, conformément aux principes de révision comptable généralement admis, ses comptes et états financiers (bilans, comptes d'exploitation et de profits et pertes et états y afférents); (ii) fournisse à la BADEA, dans les meilleurs délais et, dans tous les cas, six mois au plus tard après la fin de l'année fiscale A) des copies certifiées conformes desdits comptes et états financiers vérifiés et B) un rapport desdits auditeurs dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; et (iii) fournisse à la BADEA tous autres renseignements concernant la comptabilité et les états

financiers de la Société et leur vérification que la BADEA peut raisonnablement demander.

Section 4.08 L'Emprunteur veille à ce que la Société n'adopte aucun nouveau programme d'extension de ses activités, avant l'exécution du Projet, sauf approbation préalable de la BADEA.

Section 4.09 L'Emprunteur veille à ce que le taux d'endettement de la Société (rapport du total des dettes / total des fonds propres) ne dépasse pas 150%.

Section 4.10 L'Emprunteur veille à ce que la Société réalise un ratio de profitabilité d'au moins 20% par an.

Section 4.11 L'Emprunteur s'engage à transmettre à la BADEA la preuve de la concession à la Société, du forage en vue de l'embouteillage des eaux.

Section 4.12 L'Emprunteur veille à ce que la Société effectue les analyses de laboratoire nécessaires pour l'embouteillage de l'eau, conformément aux critères et normes internationaux.

Section 4.13 L'Emprunteur veille à ce que la Société nomme un de ses employés qualifiés pour la coordination de toutes les activités du Projet.

Section 4.14 L'emprunteur s'engage à prendre les mesures nécessaires pour que la Société assure la formation de ses techniciens sur le fonctionnement et l'entretien des équipements de la chaîne de production.

Section 4.15 L'Emprunteur s'engage à prendre les mesures nécessaires pour que la Société fournisse les ressources humaines et financières pour le fonctionnement et l'entretien du Projet après son exécution.

Section 4.16 L'Emprunteur s'engage à ce que la Société libère la deuxième tranche qui s'élève à 25% de l'augmentation de capital souscrit, six mois après le premier décaissement. Le reste de cette augmentation, s'élevant à 50%, sera libéré six mois après la libération de la deuxième tranche.

Article V

Suspension et Exigibilité Anticipée

Section 5.01 Aux fins d'application de la Section (8.02) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du Paragraphe (1-g) de ladite Section:

A) L'Emprunteur, ou toute autorité compétente, a pris une mesure quelconque en vue de dissoudre ou de liquider la Société, de mettre un terme à son activité ou de suspendre ses opérations, à moins que l'Emprunteur n'ait pris les dispositions nécessaires, jugées satisfaisantes par la BADEA, pour veiller à l'exécution de toutes les obligations prévues par le présent Accord.

B) Les statuts, ou toute disposition qu'ils contiennent, ou la nature ou la gestion de la Société ont fait l'objet d'une modification importante de nature à compromettre, de l'avis de la BADEA, les droits de la BADEA, résultant du présent Accord ou la capacité de la Société d'exécuter le Projet ou d'exploiter ses installations.

C) (i) Sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de la présente Section:

a) Le droit de l'Emprunteur ou de la Société de retirer les fonds provenant de tout autre prêt ou don accordé à l'Emprunteur ou à la Société pour le financement du Projet a été suspendu ou annulé, en tout ou en partie, ou il y a été mis fin en tout ou en partie, conformément aux dispositions de l'accord octroyant ledit prêt ou don; ou

b) Ce prêt est dû et exigible avant l'échéance stipulée dans l'accord afférent audit prêt.

(ii) L'alinéa (i) de la présente Section n'est pas applicable si l'Emprunteur établit, à la satisfaction de la BADEA, a) que ladite suspension, annulation, terminaison ou exigibilité anticipée n'est pas due à un manquement aux obligations incombant à l'Emprunteur ou à la Société en vertu dudit accord, et (B) que l'Emprunteur ou la Société peut obtenir auprès d'autres sources des fonds suffisants pour la réalisation du Projet à des conditions permettant à l'Emprunteur ou à la Société d'honorer les obligations qui lui incombent en vertu du présent Accord.

Section 5.02 Aux fins d'application de la Section (9.01) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du paragraphe (g) de ladite Section, à savoir:

a) L'un quelconque des faits spécifiés aux paragraphes (A) et (B), de la section (5.01) du présent Accord survient et persiste pendant soixante jours après la notification donnée par la BADEA à l'Emprunteur;

b) Le fait spécifié au paragraphe (C-i-b) de la section (5.01) du présent Accord est survenu, sous réserve des dispositions du paragraphe (C-ii) de ladite Section.

Article VI

Date D'entrée en Vigueur-Terminaison

Section 6.01 Au sens de la Section (12.01) (b) des Conditions Générales, l'entrée en vigueur de l'Accord de Prêt est également subordonnée aux conditions suivantes:

a) L'augmentation en numéraire du capital social de la Société de trente millions cinq cent mille E.C.V., avec libération effective du quart du montant de cette augmentation.

b) L'accord de rétrocession à la Société, dont la teneur et la forme sont jugées satisfaisantes par la BADEA conformément à la Section 3.02 du Présent Accord, a été dûment signé, est entré intégralement en vigueur et a force obligatoire pour les parties audit accord conformément à ses dispositions, sous réserve uniquement de l'entrée en vigueur du présent Accord.

Section 6.02 Au sens de la section (12.02) des Conditions Générales, la consultation juridique à fournir à la BADEA doit également établir le point suivant :

- L'Accord de rétrocession à la Société a été dûment autorisé ou approuvé par les parties audit accord, dûment signé en leur nom, et il est entré intégralement en vigueur et a force obligatoire pour lesdites parties conformément à ses dispositions.

Section 6.03 La date du 30 juin 2005 est spécifiée aux fins d'application de la Section (12.04) des Conditions Générales.

Article VII

Representation de L'emprunteur-Adresses

Section 7.01 Le Ministre des Finances et du Plan est le Représentant de l'Emprunteur aux fins d'application de la Section (11.03) des Conditions Générales.

Section 7.02 Les adresses ci-dessous sont spécifiées aux fins d'application de la Section (11.01) des Conditions Générales:

Pour l'Emprunteur:

Ministère des Finances et du Plan

B. P. 30

12 Avenue Amilcar Cabral - Praia

République du Cap Vert

Adresse télégraphique

Ministère des Finances,

Praia – Cap Vert

Autres adresses pour les messages téléfax et e-mail:

Téléfax: (238) 2613 897

E-mail : victorf@gov1.gov.cv

Pour la BADEA:

La Banque Arabe pour le Développement

Economique en Afrique

B.P. 2640 - Khartoum 11111

République du Soudan

Adresse télégraphique:

BADEA - Khartoum - Soudan.

Autres adresses pour les messages télex, téléfax et e-mail:

Télex : 22248 ou 22739 ou 23098 BADEA SD

Téléfax: (249 - 183) 770600 ou 770498

E-mail : badea@badea.org

En foi de quoi, les Parties au présent Accord, agissant par l'intermédiaire de leur Représentant dûment autorisé à cet effet, ont fait signer le présent Accord en leur nom respectif à Khartoum, les jour, mois et an que dessus. Le présent Accord est établi en double exemplaire arabe et français, le texte français étant conforme au texte arabe qui seul fait foi.

République du Cap Vert, Par représentant autorisé,
Victor A.G. Fidalgo, Conseiller du Ministre des Finances,
et du Plan

Banque Arabe pour le Développement, Economique en
Afrique, Par *Ahmed Abdallah El-AKEIL* Président du
Conseil d'Administration.

ANNEXE "I"

TABLEAU D'AMORTISSEMENT

<u>Nombre de versements</u>	<u>Remboursement du Principal</u> <u>(exprimé en dollars \$)</u>
1.	32.000
2.	32.000
3.	33.000
4.	33.000
5.	34.000
6.	34.000
7.	34.000
8.	35.000
9.	35.000
10.	36.000
11.	36.000
12.	37.000
13.	37.000
14.	38.000
15.	38.000
16.	38.000
17.	39.000
18.	39.000
19.	40.000
20.	40.000
21.	41.000
22.	41.000
23.	42.000
24.	42.000

25.	43.000	de Trindade, la réalisation d'un abri ainsi que la mise en place d'une conduite d'adduction d'eau jusqu'à l'unité, d'environ 2 Km de longueur;
26.	44.000	
27.	44.000	– La construction et l'équipement du bâtiment de l'unité et la piste, d'environ 200 mètres de longueur et reliant le site de l'unité à la route nationale ;
28.	45.000	
29.	45.000	
30.	46.000	3. La fourniture et installation des équipements et matériels de la chaîne de production, comprenant :
31.	46.000	
32.	47.000	– Les équipements d'embouteillage d'une capacité de 3000 bouteilles par heure, ainsi que la formation des techniciens sur l'utilisation de ces équipements ;
33.	48.000	
34.	48.000	
35.	49.000	– Un réservoir métallique de 50m3 de capacité pour emmagasiner l'eau avant l'embouteillage et des conduites de distribution d'eau ;
36.	49.000	
37.	50.000	– Les équipements électriques, un transformateur de 500KVA pour assurer la fourniture de l'électricité à partir de la ligne de haute tension située à proximité de la zone du Projet, ainsi qu'un générateur de réserve, pour utilisation en cas de délestage.
38.	51.000	
39.	51.000	
40.	52.000	
41.	52.000	4. Le fonctionnement du projet, qui comprend :
42.	54.000	– La fourniture de deux camions de 5 tonnes de capacité chacun pour le transport et la distribution de la production, et un bus de 30 places pour le transport des employés entre l'unité et le centre-ville;

ANNEXE « II »

DESCRIPTION DU PROJET

I. Objectifs du projet:

Le projet s'inscrit dans le cadre du programme national de développement, qui vise le renforcement du développement économique du Cap Vert, à travers l'appui aux industries locales et des initiatives privées dans le domaine de l'investissement et la création d'un climat financier et économique favorable au secteur de la production locale.

Le Projet vise la fourniture d'eau potable en bouteille par la réalisation d'une unité nouvelle d'embouteillage qui permettra de produire de l'eau selon les normes internationales et contribuer ainsi à la couverture des besoins croissants.

II. Description et composantes du Projet:

Le projet se situe dans la zone de Trindade, à Praia sur l'île de Santiago, et comprend les composantes suivantes :

1. l'acquisition d'un terrain d'un ha pour la construction de l'unité d'embouteillage d'eau.
2. les travaux de génie civil de la nouvelle unité d'embouteillage d'eau et des infrastructures annexes, comprenant:
 - La fourniture et installation d'une pompe et l'électrification du nouveau forage dans la zone

- Les frais administratifs et de fonctionnement.
5. Les services de consultants, comprenant :
- l'élaboration des plans détaillés de l'unité d'embouteillage, de la piste d'accès, des travaux de génie civil nécessaires au niveau du forage ;
 - l'élaboration des documents d'appels d'offres ;
 - la participation à l'analyse des offres ;
 - Le contrôle des travaux de génie civil ;
 - La coordination de l'installation des équipements de la chaîne de production.

L'achèvement du Projet est prévu pour le 30 Septembre 2007.

ANNEXE «A»

BIENS ET SERVICES DEVANT ETRE FINANCES ET AFFECTATION DU PRET DE LA BADEA

Le tableau ci-dessous indique les catégories de biens et services financés par le Prêt, le montant du Prêt affecté à chaque catégorie et le pourcentage de dépenses financé.

Catégorie	Montant affecté (exprimé en dollars \$	% de dépenses financé du coût total de la composante
1. Fourniture et installation des équipements de chaîne de production et formation des techniciens	1.530.000.00	100%
2. Services de Consultation	53.000.00	100%
3. Non affecté	<u>167.000.00</u>	
Total	<u>1.750.000.00</u>	

NOTE:

La BADEA peut, par voie de notification à l'emprunteur, (i) réaffecter tout montant relevant de la catégorie 3 (non affecté) à l'une quelconque des autres catégories 1 et 2, dans la mesure où ledit montant est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre desdites catégories ; (ii) réaffecter tout montant relevant de l'une quelconque des catégories 1 et 2 à une autre des catégories 1 et 2 dans la mesure où ledit montant n'est plus nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de la première catégorie mais est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de l'autre catégorie.

ANNEXE «B»**ACQUISITION DES BIENS ET SERVICES**

1) A moins que la BADEA n'en convienne autrement, l'acquisition des biens et services devant être financés au moyen du Prêt, se fera ainsi qu'il suit :

- La fourniture et l'installation des équipements d'embouteillage de la chaîne de production et la formation des techniciens sur le fonctionnement de ses équipements : sur la base d'une liste restreinte des entreprises inl'installation de ces équipements ;

A égalité de qualité des biens et services et de capacité d'exécution, préférence sera donnée aux entreprises arabes, africaines ou arabo-africaines, à condition que l'écart des coûts, par rapport au montant de l'offre la moins-disante, ne dépasse pas 15% pour les fournitures et 10% pour les services, que la valeur ajoutée des fournitures soit de 30% au moins et que la part arabe ou africaine du capital de ces entreprises ne soit pas inférieure à 50%.

- Les services de consultation : sur la base d'une liste restreinte de bureaux d'ingénieurs-conseils.

2) L'Emprunteur soumet à l'approbation préalable de la BADEA tous les contrats et ordres proposés pour l'acquisition des biens et services devant être financés au moyen du prêt.

3) L'emprunteur soumet à la BADEA des copies des documents des adjudications et il apportera audits documents les modifications que la BADEA pourra raisonnablement demander. Dans les cas où les soumissionnaires seront choisis sur la base des listes restreintes, l'Emprunteur transmettra à la BADEA lesdites listes restreintes pour examen et approbation. A la suite de la réception de l'évaluation des offres,

l'Emprunteur présentera à la BADEA un rapport détaillé sur l'évaluation et les comparaisons des offres reçues, accompagné de recommandations concernant l'attribution des marchés pour l'approbation desdites recommandations.

ACORDO DE EMPRESTIMO**(PROJECTO DE ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA NA ILHA DE SANTIAGAO)****ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO ARABE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO EM AFRICA****Acordo de empréstimo**

Acordo com data de 7 de Abril de 2005, entre a República de Cabo Verde (adiante designado o Mutuário) e o Banco Árabe para o Desenvolvimento em África (adiante designado o BADEA).

Atendendo a que A) O Mutuário solicitou ao BADEA para participar no financiamento do Projecto descrito no Anexo "II" ao presente Acordo;

Atendendo a que B) O Projecto será executado pela empresa "Aguas de Cabo Verde", adiante designada "A Empresa" com a assistência do Mutuário e que, no quadro desta assistência, o Mutuário colocará à disposição da Empresa os fundos do Empréstimo em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Atendendo a que C) A empresa participa no financiamento do Projecto e afectará para este fim um montante equivalente a cerca de um milhão e cinco mil dólares (\$ 1,005,000.00);

Atendendo a que D) O objectivo do BADEA é de promover o desenvolvimento económico dos países Africanos num espírito de solidariedade e de interesse mútuo e de reforçar assim os laços que unem os Estados Africanos e a Nação Árabe;

Atendendo a que E) O BADEA está convencido da importância e da utilidade do referido projecto para o desenvolvimento da economia do Mutuário;

Atendendo a que F) O BADEA aceitou, tendo em conta o que precede, conceder ao Mutuário um empréstimo nas condições estipuladas no presente Acordo;

Por estas razões, as Partes no presente Acordo convieram o que se segue:

Artigo Primeiro**Condições Gerais - Definições**

Secção 1.01 As partes do presente Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais dos Acordos de Empréstimo e de Garantia do BADEA, em anexo, com data de 28 de Outubro de 1979, tais como emendadas à data do presente Acordo, (adiante denominadas as Condições Gerais), reconhecendo-as com a mesma força e os mesmos efeitos que se elas estivessem inseridas no presente Acordo.

Secção 1.02 A menos que o contexto requiera uma outra interpretação, os termos e expressões definidos nas Condições Gerais e no Preâmbulo do presente Acordo têm, de cada vez que empregues no presente Acordo, os significados que figuram

nas Condições Gerais e no mencionado Preâmbulo. Além disso, os termos a seguir têm os significados seguintes:

- a) “MFP” designa o Ministério das Finanças e Planeamento do Mutuário;
- b) “A Empresa” designa a empresa “Águas de Cabo Verde”
- c) “E.C.V.” designa o Escudo de Cabo Verde, moeda do Mutuário;
- d) “Divisas” designa toda a moeda diferente do E.C.V.

Artigo II

O Empréstimo

Secção 2.01 O BADEA aceita emprestar ao Mutuário, nas condições estipuladas no presente Acordo, um montante de um milhão, setecentos e cinquenta mil dólares (\$ 1,750,000.00).

Secção 2.02 O montante do empréstimo pode ser retirado da Conta do Empréstimo a título de despesas efectuadas, ou se o BADEA o consentir, das despesas a efectuar, para pagar o custo razoável em divisas e em moeda local de bens e serviços necessários à execução do Projecto e que devem ser financiados pelo Empréstimo, tais como descritos no Anexo “A” do presente Acordo, incluindo as modificações que poderão ser introduzidas no dito Anexo, de comum acordo entre o Mutuário e o BADEA.

Secção 2.03 A menos que o BADEA estabeleça de outra forma, os bens e serviços necessários à execução do Projecto e financiados por meios do Empréstimo são adquiridos de acordo com as disposições do Anexo “B” ao presente Acordo.

Secção 2.04 A data de encerramento é fixada a 30 de Junho de 2008 ou qualquer outra data posterior, fixada pelo BADEA e notificada ao Mutuário no melhor prazo.

Secção 2.05 O Mutuário paga juros à taxa de dois por cento e meio (2,5 %) ao ano sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado.

Secção 2.06 Os juros e as comissões eventuais são pagos semestralmente. As datas de pagamento são fixadas em função do primeiro dia do mês que se segue ao primeiro desembolso da conta do empréstimo.

Secção 2.07 O Mutuário reembolsará o principal em quarenta e dois (42) pagamentos semestrais, de acordo com o quadro de amortização constante do Anexo “I” do presente Acordo, após o termo dum período de carência de sete anos a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

Artigo III

Execução do Projecto

Secção 3.01 O Mutuário zela para que a “Empresa” execute o Projecto, com a diligência e eficácia requeridas segundo os métodos administrativos, financeiros e técnicos adequados; disponibiliza, à medida das necessidades, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários à execução do Projecto.

Secção 3.02 O Mutuário compromete-se a: a) concluir um acordo com a “Empresa” com vista a retroceder-lhe os fundos do Empréstimo para serem afectados, na totalidade, à realização do Projecto e isto, nas seguintes condições: (1) taxa de juros: cinco por cento (5%) sobre o montante do empréstimo retrocedido, desembolsado e ainda não reembolsado, (2) reembolso do principal: em 12 prestações semestrais, após a expiração de um período de carência de 2 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta do Empréstimo; o referido acordo deve ainda conter todas as garantias e seguros que a empresa apresentará ao Mutuário, em condições julgadas satisfatórias pelo BADEA; e b) e que a “Empresa” execute todas as obrigações para as quais o Mutuário se compromete pelo presente Acordo a fazer executar ou preencher pela Empresa;

Secção 3.03 Para a execução e a supervisão do Projecto, o Mutuário compromete-se a que a Empresa assegure os serviços de consultores cujas qualificações, experiência, mandato e condições de emprego são julgados satisfatórios pelo BADEA.

Secção 3.04 O Mutuário submete ou zela para que a Empresa submeta ao BADEA, para aprovação, o projecto de programa de execução do Projecto bem como todas as modificações importantes que poderão ser posteriormente introduzidas com todos os detalhes que o BADEA pode pedir.

Secção 3.05 Para além dos fundos do empréstimo, o Mutuário fornece, ou zela para que a Sociedade forneça, à medida das necessidades, todos os outros fundos necessários à execução do Projecto, incluindo os fundos que poderão ser necessários para cobrir todos os excedentes de custos com relação ao custo estimado do Projecto à data de assinatura do presente Acordo; todos estes fundos devem ser fornecidos em condições julgadas satisfatórias pelo BADEA.

Secção 3.06 O Mutuário zela para que a Empresa segure ou faça segurar, todos os bens importados que devem ser financiados com meios dos fundos do Empréstimo junto a seguradoras dignas de confiança. O referido seguro cobre todos os riscos que comportam a aquisição, o transporte e a entrega dos mencionados bens até à sua utilização ou instalação e para todos os montantes em conformidade com o uso comercial; toda a indemnização devida a título do mencionado seguro é paga em moeda livremente utilizável pelo Mutuário para substituir ou fazer reparar os referidos bens.

Secção 3.07 O Mutuário (i) zela para que a Empresa mantenha os registos necessários para identificar os bens financiados com os meios dos fundos do Empréstimo e justificar o emprego no quadro do Projecto, para acompanhar a evolução do Projecto e seu custo de execução e para registar de forma regular, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites, as operações, as receitas e as despesas, referentes ao projecto, assim como as operações e a situação financeira da Empresa; (ii) dá e zela para que a Empresa dê aos representantes acreditados do BADEA, toda a possibilidade razoável de efectuar visitas para fins relacionados com o Empréstimo e inspecionar o Projecto, os bens e todos os documentos e registos relacionados; e (iii) fornece ou zela para que a Empresa forneça ao BADEA, todas as informações que o BADEA pode razoavelmente pedir no que concerne ao Projecto e seu custo de execução, as despesas

efectuadas com meios dos fundos do Empréstimo e os bens financiados com meios dos mencionados fundos bem como as operações e a situação financeira da Empresa.

Secção 3.08 O Mutuário toma ou zela para sejam tomadas, todas as medidas necessárias com vista à execução do Projecto e não toma nem autoriza que sejam tomadas qualquer medida de forma a impedir ou a comprometer a execução de qualquer das disposições do presente Acordo.

Secção 3.09 O Mutuário toma ou zela para que a Empresa tome todas as medidas necessárias para adquirir, na medida das necessidades, todos os terrenos e direitos fundiários necessários à execução do Projecto.

Secção 3.10 O Mutuário fornece ou zela para que a Empresa forneça, ao BADEA (i) os relatórios trimestrais num prazo de 30 dias a contar do fim de cada trimestre do ano civil, sobre a execução do Projecto cujo conteúdo e detalhes sejam julgados satisfatórios para o BADEA; (ii) nos seis meses seguintes ao termo do Projecto, um relatório detalhado sobre a execução e as primeiras actividades de exploração do Projecto, seu custo, vantagens que daí resultam e resultarão e a realização dos objectivos do Empréstimo.

Artigo IV

Disposições Particulares

Secção 4.01 O Mutuário zela para que a Empresa tome todas as medidas necessárias à exploração e manutenção das instalações, equipamentos, materiais e outros bens necessários ou úteis à exploração do Projecto ou às suas operações de acordo com os métodos técnicos, financeiros e administrativos apropriados e de forma a otimizar a eficácia do conjunto das operações da Empresa.

Secção 4.02 O Mutuário zela para a Empresa gira os seus negócios, mantenha a sua situação financeira e conduza as suas operações de acordo com os métodos técnicos, financeiros e administrativos apropriados sob a orientação duma direcção competente e dum pessoal qualificado e experiente.

Secção 4.03 O Mutuário zela para que a Empresa assegure os serviços de pessoal qualificado e experiente necessário ao funcionamento eficaz do Projecto.

Secção 4.04 O Mutuário zela para que a Empresa tome e mantenha junto de seguradoras dignas de confiança, um seguro contra todos os riscos ligados ao Projecto para todos os montantes em conformidade com o uso comercial.

Secção 4.05 O Mutuário informa ao BADEA de toda a medida prevista que teria como consequência comprometer a natureza ou a gestão da Empresa e dá ao BADEA toda a possibilidade razoável, antes que seja tomada a referida medida, de proceder às trocas de ponto de vista com o Mutuário a respeito.

Secção 4.06 Sem prejuízo das obrigações que lhe incumbem no âmbito do presente Acordo, o Mutuário toma ou faz tomar todas as medidas (incluindo o fornecimento de fundos, de instalações, de serviços e outros recursos) necessárias ou adequadas para permitir à Empresa cumprir as obrigações que o Mutuário se compromete pelo presente Acordo a fazer executar ou cumprir por ela e não toma nem autoriza

nenhuma medida de natureza a impedir ou comprometer a execução das ditas obrigações.

Secção 4.07 O Mutuário zela para que a Empresa (i) faça verificar em cada ano, por auditores independentes, de competência reconhecida, em conformidade com os princípios de revisão contabilística geralmente aceites, as suas contas e situação financeira (balanços, contas de exploração e de proveitos e perdas e situações decorrentes); (ii) forneça ao BADEA, no melhor prazo e, em todos os casos, o mais tardar seis meses após o fim do ano fiscal A) as cópias certificadas em conformidade com as mencionadas contas e situações financeiras verificadas e B) um relatório dos referidos auditores cujo conteúdo e detalhes são julgados satisfatórios para o BADEA; et (iii) forneça ao BADEA todas as restantes informações relativas à contabilidade e situações financeiras da Empresa e à sua verificação que o BADEA pode razoavelmente pedir.

Secção 4.08 O Mutuário zela para que a Empresa não adopte nenhum programa novo de extensão das suas actividades, antes da execução do Projecto, salvo aprovação prévia do BADEA.

Secção 4.09 O Mutuário zela para que a taxa de endividamento da Empresa (relação do total das dívidas e os fundos próprios) não ultrapassem os 150%.

Secção 4.10 O Mutuário zela para que a empresa alcance um ratio de rentabilidade de pelo menos 20% ao ano.

Secção 4.11 O Mutuário engaja-se a transmitir ao BADEA a prova da concessão à Empresa do furo para o engarrafamento da água.

Secção 4.12 O Mutuário zela para que a Empresa faça as análises laboratoriais necessárias ao engarrafamento da água, conforme os critérios e normas internacionais.

Secção 4.13 O Mutuário zela para que a Empresa designe um dos seus quadros qualificados para a coordenação de todas as actividades do Projecto.

Secção 4.14 O Mutuário engaja-se a tomar as medidas necessárias para que a Empresa garanta a formação dos seus técnicos no funcionamento e manutenção dos equipamentos da cadeia de produção.

Secção 4.15 O Mutuário engaja-se a tomar as medidas necessárias para que a Empresa disponibilize os recursos humanos e financeiros para o funcionamento e manutenção do projecto após a sua execução.

Secção 4.16 O Mutuário engaja-se para que a Empresa libere a segunda parte que se eleva a 25% do aumento do capital subscrito, seis meses depois do primeiro desembolso. A parte restante deste aumento do capital que se eleva a 50%, será liberado seis meses após a liberação da segunda parte.

Artigo V

Suspensão e Exigibilidade Antecipada

Secção 5.01 Para os fins da aplicação da Secção (8.02) das Condições Gerais, os factos seguintes são igualmente

especificados em conformidade com as disposições do Parágrafo (1-g) da referida Secção:

Artigo VI

Data de Entrada em Vigor -Termo

Secção 6.01 Para efeitos da Secção (12.01)(b) das Condições Gerais, a entrada em vigor do acordo de Empréstimo está igualmente sujeito às seguintes condições:

- a) Aumento em numerário do capital social da Empresa de trinta e milhões e quinhentos mil E.C.V., com a liberação efectiva dum quarto do montante deste aumento.
- b) Acordo de retrocessão à Empresa, cujo contexto e forma são julgados satisfatórios pelo BADEA, em conformidade com a Secção 3.02 do presente Acordo, foi devidamente assinado, entrou integralmente em vigor e tem força obrigatória para as partes do mencionado acordo em conformidade com as suas disposições, sob reserva unicamente da entrada em vigor do presente Acordo.

Secção 6.02 Para efeitos da Secção (12.02) das Condições Gerais, a consulta jurídica a fornecer ao BADEA deve igualmente estabelecer o seguinte ponto:

- Acordo de retrocessão à Empresa foi devidamente autorizado devidamente assinado em seus nomes, e entrou integralmente em vigor e tem força obrigatória para as referidas partes de acordo em conformidade com as suas disposições.

Secção 6.03 A data de 30 de Junho de 2005 é estabelecida para os fins da aplicação da Secção (12.04) das Condições Gerais.

Artigo VII

Representação do Mutuário-Endereços

Secção 7.01 O Ministro das Finanças e Planeamento do Mutuário é o Representante do Mutuário para os fins da aplicação da Secção (11.03) das Condições Gerais.

Secção 7.02 Os endereços abaixo são estipulados para os fins da aplicação da Secção (11.01) das Condições Gerais:

Para o Mutuário:

Ministério das Finanças e Planeamento

C. P. 30

12 Avenida Amílcar Cabral

Praia, República de Cabo Verde

Endereço telegráfico

Ministério das Finanças,

Praia – Cabo Verde

Outros endereços para as mensagens telefax e e-mail:

Telefax: (238) 2613 897

E-mail : victorf@gov1.gov.cv

A) O Mutuário, ou toda autoridade competente, tomou uma medida qualquer visando a dissolução ou a liquidação da Empresa, pôr fim à sua actividade ou suspender as operações, a menos que o Mutuário não tenha tomado as disposições necessárias, julgadas satisfatórias para o BADEA, para zelar pela execução de todas as obrigações previstas no presente Acordo.

B) Os estatutos, ou toda a disposição que eles contém, ou a natureza ou a gestão da Empresa foram objecto duma modificação importante de modo a comprometer, na opinião do BADEA, os direitos do BADEA, resultante do presente Acordo ou a capacidade da Empresa de executar o Projecto ou de explorar as suas instalações.

C) (i) Sob reserva das disposições da alínea (ii) da presente Secção:

a) O direito do Mutuário ou da Empresa de retirar os fundos provenientes de qualquer outro empréstimo ou donativo ao Mutuário ou à Empresa para o financiamento do Projecto foi suspenso ou anulado, no todo ou em parte, ou foi posto fim no todo ou em parte, de acordo com as disposições do acordo outorgando o dito empréstimo ou donativo; ou

b) Este empréstimo é devido e exigível antes do termo estipulado no acordo aferente ao mencionado empréstimo.

(ii) A alínea (i) da presente Secção não é aplicável se o Mutuário demonstra, à satisfação do BADEA, (a) que a referida suspensão, anulação, termo ou exigibilidade antecipada não é devido ao incumprimento das obrigações a cargo do Mutuário ou da Empresa em virtude do referido acordo, e (b) que o Mutuário ou a Empresa pode obter junto de outras fontes, fundos suficientes para a realização do Projecto em condições que permitam ao Mutuário ou à Empresa honrar as obrigações que lhe dizem respeito em virtude do presente Acordo.

Secção 5.02 Para os fins da aplicação da Secção (9.01) das Condições Gerais, os factos seguintes são igualmente especificados em conformidade com as disposições do parágrafo (g) da mencionada Secção, a saber:

a) Qualquer um dos factos especificados nos parágrafos (A) et (B), da Secção (5.01) do presente Acordo aparece e persiste durante sessenta dias após a notificação do BADEA ao Mutuário;

b) O facto especificado no parágrafo (C-i-b) da secção (5.01) do presente Acordo aconteceu, sob reserva das disposições do parágrafo (C-ii) da referida Secção.

Para o BADEA:	12.	37.000
O Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África	13.	37.000
C.P. 2640 -Khartoum 11111	14.	38.000
<u>Republica do Sudão</u>	15.	38.000
<u>Endereço telegráfico:</u>	16.	38.000
BADEA - Khartoum - Sudão.	17.	39.000
<u>Outros endereços para as mensagens télex, téléfax e e-mail:</u>	18.	39.000
Télex : 22248 ou 22739 ou 23098 BADEA SD	19.	40.000
Téléfax:(249 - 183) 770600 ou 770498	20.	40.000
E-mail:badea@badea.org	21.	41.000
Por ser verdade, as Partes do presente Acordo, agindo por intermédio dos seus Representantes devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo em seus respectivos nomes em Khartoum, ao dia, mês e ano acima. O presente Acordo é feito em dois exemplares árabe e francês, o texto francês estando em conformidade com o texto árabe que só faz fé.	22.	41.000
República de Cabo Verde, por representante autorizado, Victor A.G. Fidalgo, assessor do Ministro das Finanças e Planeamento.	23.	42.000
Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em africa, por Ahmed Abdallah El-AKEIL, Presidente do Conselho de Administração.	24.	42.000
	25.	43.000
	26.	44.000
	27.	44.000
	28.	45.000
	29.	45.000
	30.	46.000
	31.	46.000
	32.	47.000
	33.	48.000
	34.	48.000
	35.	49.000
	36.	49.000
	37.	50.000
	38.	51.000
	39.	51.000
	40.	52.000
	41.	52.000
	42.	54.000

ANEXO "I"

QUADRO DE AMORTIZAÇÃO

<u>Número de pagamentos</u>	<u>Reembolso do Principal</u> <u>(exprimido em dólares \$)</u>		
1.	32.000		
2.	32.000		
3.	33.000		
4.	33.000		
5.	34.000		
6.	34.000		
7.	34.000		
8.	35.000		
9.	35.000		
10.	36.000		
11.	36.000		

ANNEXE «II»

DESCRIPTION DU PROJET

A. Objectivos do projecto:

O projecto inscreve-se no quadro do programa nacional de desenvolvimento que visa o reforço do desenvolvimento

económico de Cabo Verde, através do apoio às indústrias locais e da iniciativa privada no domínio dos investimentos e da criação de um clima financeiro e económico favorável ao sector da produção local.

O Projecto visa o fornecimento da água potável em garrafas pela a construção de uma nova unidade de engarrafamento que permitirá produzir a água segundo as normas internacionais e de contribuir assim à satisfação da crescente procura.

B. Descrição do Projecto:

O Projecto localiza-se no sítio de Trindade, na Praia, ilha de Santiago e inclui as seguintes componentes:

1. aquisição de um terreno de um hectare para a construção da unidade de engarrafamento.

2. os trabalhos de engenharia civil da nova unidade de engarrafamento de água e das infra-estruturas anexas, incluindo:

- O fornecimento e instalação de uma bomba e electrificação do novo furo no sítio de Trindade, a construção de um abrigo, bem como a instalação de uma conduta de água até à unidade, de cerca de 2 Km de comprimento;

- A construção e equipamento de um edifício para a unidade e da estrada de acesso, de cerca de 200 metros de comprimento, ligando a unidade e a estrada nacional.

3. O fornecimento e instalação dos equipamentos e materiais da linha de produção, incluindo:

- Os equipamentos de engarrafamento de uma capacidade de 3000 garrafas por hora, bem como a formação dos técnicos na utilização destes equipamentos;
- Um reservatório metálico de 50 m³ com capacidade para armazenar a água antes do engarrafamento e tubagem de distribuição da água;
- Equipamentos eléctricos, um transformador de 500 KVA para assegurar o fornecimento da electricidade, a partir da linha de alta tensão situada na proximidade da zona do Projecto, bem como um gerador de reserva, para utilização nos casos de corte da corrente da rede.

4. O funcionamento do projecto que inclui:

- O fornecimento de dois camiões de 5 toneladas de capacidade cada um, para o transporte e distribuição da produção, e um autocarro de 30 lugares para o transporte dos empregados entre a fábrica e a cidade;
- Os custos administrativos e de funcionamento.

5. Os serviços de consultores, incluindo:

- A elaboração dos planos detalhados da unidade de engarrafamento, da estrada de acesso, dos trabalhos de engenharia civil necessários a nível do furo;
- Elaboração dos documentos do concurso;
- Participação na análise das ofertas;
- Controle dos trabalhos de engenharia civil;
- Coordenação da instalação dos equipamentos da linha de produção

A conclusão do Projecto está prevista para 30 de Setembro de 2005.

ANEXO «A»

BENS E SERVIÇOS DEVENDO SER FINANCIADOS E AFECTAÇÃO DO EMPRESTIMO DO BADEA

O quadro abaixo indica as categorias de bens e serviços financiados pelo empréstimo, o montante do empréstimo afectado a cada categoria e a percentagem de despesas financiadas.

Categoria	Montante afectado (exprimido em dollars \$)	% de despesas financiadas do custo total da componente
1. Fornecimento e instalação dos equipamentos da linha de produção e formação dos técnicos.	1.530.000.00	100%
2. Serviços de Consultadoria	53.000.00	100%
3. Não afectado	<u>167.000.00</u>	
Total	<u>1.750.000.00</u>	

NOTA:

O BADEA pode, pela via da notificação ao mutuário, (i) re-afectar todo o montante dependente da categoria 3 (não afectado) a qualquer uma das outras categorias de 1 e 2, na medida em que o referido montante é necessário à regularização das despesas efectuadas a título das referidas categorias; (ii) re-afectar todo o montante de qualquer das categorias 1 e 2 a uma outra das categorias 1 e 2 na medida em que o dito montante não é mais necessário à regularização de despesas efectuadas a título da primeira categoria mas é necessário à regularização de despesas efectuadas a título da outra categoria.

ANEXO «B»

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

1) A menos que o BADEA estabeleça de outra forma, a aquisição dos bens e serviços devendo ser financiados com fundos do Empréstimo, far-se-á como se segue:

- O fornecimento e instalação dos equipamentos de engarrafamento da linha de produção e a formação dos técnicos no funcionamento dos equipamentos: na base de uma lista restrita de empresas internacionais na construção e instalação destes equipamentos.

Em igualdade da qualidade de bens e serviços e da capacidade de execução, a preferência será dada às empresas árabes, africanas ou árabe-africanas, à condição que a diferença de custos, com relação ao montante da oferta mais económica, não ultrapasse 15% para os bens e 10% para os serviços, que o valor acrescentado dos bens seja de pelo menos 30% e que a parte árabe ou africana do capital destas empresas não seja inferior a 50%.

- Os serviços de consultaria: na base duma lista restrita de gabinetes de engenheiros-consultores locais.

2) O Mutuário submete à aprovação prévia do BADEA todos os contratos e encomendas para a aquisição de bens e serviços devendo ser financiados com meios do empréstimo.

3) O Mutuário submete ao BADEA as cópias dos documentos de adjudicações e introduzirá nos referidos documentos as modificações que o BADEA poderia razoavelmente solicitar. O Mutuário transmitirá ao BADEA as listas restritas das ofertas para exame e aprovação. A seguir à recepção da avaliação das ofertas, o Mutuário apresentará ao BADEA um relatório detalhado sobre a avaliação e as comparações das ofertas recebidas, acompanhado das recomendações relativas à atribuição dos mercados para a aprovação das referidas recomendações.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 18/2005

de 16 de Maio

A Lei nº 34/V/97, de 20 de Junho, instituiu a “Pensão do Tesouro”, a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na Administração Pública, em actividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância activa e efectiva em prol da Independência e da Democracia em Cabo Verde, ou, ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

Em público reconhecimento do povo e do Governo cabo-verdianos aos seus cidadãos que, incontida, consentida, e, não rara, empurrados pelas circunstâncias, se envolveram, física, espiritual e intelectualmente, nas causas já explicitadas, para que Cabo Verde fosse reconhecido como sujeito de direito no seu comércio jurídico internacional, e se afirmasse e conquistasse o seu espaço na constelação dos povos e das nações civilizados, o Decreto-Lei nº 10/99,

de 8 de Março, desenvolveu o regime geral das pensões previstas na Lei nº 34/V/97, de 20 de Junho.

Por imperativo ético, e visto serem titulares dos direitos tutelados pelo regime tanto da Lei nº 34/V/97, de 20 de Junho, como do Decreto-Lei nº 10/99, de 8 de Março, e sobretudo considerando os inestimáveis e valiosos serviços prestados pelos cidadãos Eugénio Borges Furtado, Luís Furtado Mendonça, Arlindo Gomes dos Reis Borges, Ananias Gomes Cabral, Juvêncio da Veiga, Gil Querido Varela e Ciro Querido Varela, hão-de ser as pensões que recebem a este título actualizadas para que possam continuar a fazer uma vida pautada pela dignidade e compatível com a relevância dos serviços prestados ao país.

Assim, tendo em atenção o disposto nos artigos 5º, da Lei nº 34/V/97, de 20 de Junho, 3º e 4º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

É actualizado para trinta e cinco mil escudos o montante das pensões mensais atribuídas aos cidadãos Eugénio Borges Furtado, Luís Furtado Mendonça, Arlindo Gomes dos Reis Borges, Ananias Gomes Cabral, Juvêncio da Veiga, Gil Querido Varela e Ciro Querido Varela.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 19/2005

de 16 de Maio

A Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, instituiu a “Pensão do Tesouro” a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na

Administração Pública, em actividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância activa efectiva em prol da Independência e da Democracia em Cabo Verde, ou, ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e não estejam cobertos por qualquer esquema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto envolvimento nos domínios já referenciados.

Nos termos do artigo 2º desta mesma Lei, a pensão poderá consistir num complemento a uma outra, percebida a outro título.

Em razão do Estatuto de Combatente de Liberdade da Pátria de que ostenta o Senhor Ilídio Marinho Figueiredo Ramos em virtude dos elevados e inestimáveis serviços prestados à causa da libertação nacional.

Nada obstante a pensão de aposentação que auferir como Professor de Posto Escolar, no montante de 38.686\$00 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis), o cidadão Ilídio Marinho Figueiredo Ramos encontra-se numa situação económica que justifica que lhe seja atribuído um complemento da pensão, de modo a assegurar-lhe as condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Assim, tendo em atenção o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, 2º, 3º e 4º do Decreto-lei n.º 10/99, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

É atribuído ao cidadão Ilídio Marinho Figueiredo Ramos, Combatente de Liberdade da Pátria, um complemento da pensão, no valor de quinze mil escudos mensais.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

O complemento da pensão a que se refere o artigo 1º é pago mensalmente, pelo Orçamento do Estado, nas mesmas datas dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º

Actualização

O complemento da pensão objecto da presente Resolução deve ser actualizado sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas, nos termos do número 4, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 20/2005

de 16 de Maio

A Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, instituiu a “Pensão do Tesouro”, a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na Administração Pública, em actividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância activa e efectiva em prol da Independência e da Democracia em Cabo Verde, ou, ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

Em público reconhecimento do povo e do Governo cabo-verdianos aos seus cidadãos que, incontida, consentida, e, não raro, empurrados pelas circunstâncias, se envolveram, física, espiritual e intelectualmente, nas causas já explicitadas, para que Cabo Verde fosse reconhecido como sujeito de direito no seu comércio jurídico internacional, e se afirmasse e conquistasse o seu espaço na constelação dos povos e das nações civilizados, o Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, desenvolveu o regime geral das pensões previstas na Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho.

Por imperativo ético, e visto serem titulares dos direitos tutelados pelo regime tanto da Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, como do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, e sobretudo considerando os inestimáveis e valiosos serviços prestados pela cidadã Damiana Filomena Duarte Oliveira há-de ser-lhe atribuída uma pensão para que possa continuar a fazer uma vida pautada pela dignidade e compatível com a relevância dos serviços prestados ao país.

Assim, tendo em atenção o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

É atribuída à cidadã Damiana Filomena Duarte Oliveira, Combatente da Liberdade da Pátria, uma pensão mensal no valor de trinta e cinco mil escudos.

Artigo 2º

Pagamento da pensão

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PESCAS**

Gabinete da Ministra

Portaria nº 32/2005

de 16 de Maio

Convindo, ao abrigo dos diplomas legislativos, Decreto-Legislativo nº 9/97 de 8 de Maio, Decreto-Lei nº 26/97 de 20 de Maio, fixar o montante da taxa ser cobrado pela emissão de alguns documentos pela Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária;

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente, Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1º

É fixado uma taxa no montante de trezentos escudos, 300\$00ecv, pela emissão dos documentos abaixo indicados:

1. Autorização para a importação de animais vivos e produtos de origem animal;
2. Autorização fitossanitária para a importação de produtos de origem vegetal e pesticidas;
3. Declaração de isenção aduaneira de produtos e ou bens que contribuem para o desenvolvimento do sector de pecuária nacional;
4. Declaração de isenção aduaneira de produtos e ou bens que contribuem para o desenvolvimento do sector agrícola nacional;
5. Certificado fitossanitário.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas, aos 15 de Abril de 2005. — A Ministra, *Maria Madalena Brito Neves*.

**MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO**

Gabinete dos Ministros

Despacho conjunto

Com vista à harmonização das bases de dados dos salários e dos recursos humanos da AP, é criado para o efeito, um grupo de trabalho constituído por:

- João da Cruz Silva - Assessor
- Dicla Évora - Directora dos Recursos Humanos da Administração Pública
- Fernando Tavares - Director Geral da Contabilidade Pública p/s
- Joaquim Correia - técnico de finanças de primeira da Direcção Geral da Contabilidade Pública
- Guevara Cruz - Eng.º informático do NOSI

O grupo de trabalho terá por missão fazer a harmonização da base de dados dos salários com a dos recursos humanos da AP, devendo para o efeito:

- a. Propor e implementar um plano de integração dos dados dos dois sistemas, envolvendo todos os organismos públicos por ambos abrangidos;
- b. Validar a integração de dados em concertação com os Directores de Administração de cada organismo;
- c. Propor as medidas que considere necessárias ao cumprimento da sua missão.

O Grupo de trabalho deve reunir-se quinzenalmente para fazer o balanço do cumprimento da sua missão, devendo elaborar e apresentar aos Ministros abaixo subscritos um memorando para apreciação.

O mandato do grupo tem a duração máxima de quatro meses a contar da data da assinatura do presente despacho, findo o qual será apresentado um relatório global sobre com o cumprimento da sua missão e as medidas que considere pertinentes serem adoptadas.

Os membros do grupo de trabalho terão direito à uma senha de presença no valor de 5,000\$ por cada reunião, suportados pelos orçamentos dos respectivos serviços.

Gabinetes dos Ministros da Reforma do Estado e Administração Pública e das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 15 de Abril de 2005. — Os Ministros, *Ilídio Alexandre Cruz - João Pinto Serra*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOS



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2 2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inscrição nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação nela's aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Ceballos Bráulio, 100, 9500-000, Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145-4150 • Fax 61 42 99

Email: incv@ccp.cab

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVISO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVISO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for inserido em tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00